JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO: CAMINHOS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO E A JUSTIÇA SOCIAL

RODRIGO RIOS FARIA DE OLIVEIRA[1]

RESUMO

O presente artigo analisa o fenômeno da judicialização da educação no Brasil, destacando seus fundamentos jurídicos, causas estruturais, consequências orçamentárias e sociais, bem como os conflitos institucionais entre discricionariedade administrativa e inafastabilidade da jurisdição. Examina-se ainda o papel do ativismo judicial na efetividade do direito social à educação, a atuação do Ministério Público na garantia do acesso à educação infantil, os impactos da reserva do possível no financiamento educacional e a inclusão escolar sob sentença. O estudo amplia a discussão ao abordar a judicialização da inclusão digital, o panorama comparado internacional e as perspectivas futuras de reformas legislativas e institucionais. Conclui-se que, embora a judicialização seja instrumento relevante para a concretização dos direitos fundamentais, ela impõe desafios à racionalidade administrativa e à justiça distributiva, exigindo equilíbrio entre políticas públicas e decisões judiciais.

Palavras-chave: Judicialização da Educação. Direitos Fundamentais. Políticas Públicas. Ativismo Judicial. Inclusão Escolar.

[1] Doutor em Ciências da Linguagem. Mestre em Direito Civil. Advogado. Professor na Universidade do Vale do Sapucaí. E-mail: rodrigorios.adv@gmail.com
ORCID: https://orcid.org/0000-0001-9397-1399

JUDICIALIZATION OF EDUCATION: PATHWAYS TO UNIVERSALIZATION AND SOCIAL JUSTICE

ABSTRACT

This article analyzes the phenomenon of the judicialization of education in Brazil, highlighting its legal foundations, structural causes, budgetary and social consequences, as well as institutional conflicts between administrative discretion and the non-avoidability of jurisdiction. It also examines the role of judicial activism in the effectiveness of the social right to education, the role of the Public Prosecutor's Office in guaranteeing access to early childhood education, the impacts of the "reserve of the possible" principle on educational financing, and school inclusion under judicial orders. The study expands the discussion by addressing the judicialization of digital inclusion, an international comparative panorama, and future perspectives for legislative and institutional reforms. It concludes that, although judicialization is a relevant instrument for the realization of fundamental rights, it poses challenges to administrative rationality and distributive justice, requiring balance between public policies and judicial decisions.

Keywords: *Judicialization of Education. Fundamental Rights. Public Policies. Judicial Activism. School Inclusion.*

1. INTRODUÇÃO

A judicialização da educação, no contexto brasileiro, configura-se como fenômeno de elevada complexidade teórica e prática, refletindo a tensão permanente entre a normatividade constitucional e a realidade social marcada por desigualdades estruturais. Desde a promulgação da Constituição da República de 1988, que consagrou a educação como direito fundamental e dever compartilhado entre Estado e família (Brasil, 1988, p. 123), observa-se um movimento crescente de mobilização da sociedade civil e das instituições jurídicas para assegurar a concretização desse direito. A insuficiência das políticas públicas educacionais, somada à precariedade de infraestrutura e à exclusão social, tem levado famílias e organizações a recorrerem ao Poder Judiciário como mecanismo de garantia do acesso à educação.

A literatura especializada destaca que a judicialização da educação não deve ser compreendida apenas como resposta a falhas administrativas, mas como expressão da força normativa da Constituição e da expansão da jurisdição constitucional. Barroso (2012, p. 37) enfatiza que o fenômeno revela tanto a fragilidade das políticas públicas quanto a centralidade do Judiciário na concretização dos direitos sociais, em especial diante da omissão estatal. Nesse sentido, a judicialização da educação insere-se em um cenário mais amplo de fortalecimento do constitucionalismo dirigente, em que o Poder Judiciário assume papel ativo na efetividade dos direitos fundamentais.

O presente estudo busca analisar, com rigor acadêmico, as causas, consequências e limites da judicialização da educação, bem como suas dimensões contemporâneas, como a inclusão digital e a comparação internacional. Pretende-se oferecer uma reflexão crítica sobre os impactos da judicialização na gestão pública e na justiça distributiva, apontando perspectivas futuras e possíveis reformas institucionais. A abordagem proposta articula fundamentos teóricos, dados empíricos e experiências comparadas, de modo a contribuir para o debate acadêmico e para a formulação de políticas públicas mais eficazes e equitativas.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: NATUREZA JURÍDICA E MARCOS LEGAIS

A educação, enquanto direito fundamental de matriz social, insere-se no rol dos direitos de segunda dimensão, caracterizados pela exigência de prestações positivas do Estado. Diferentemente dos direitos de liberdade, que demandam abstenções, os direitos sociais reclamam políticas públicas concretas e investimentos materiais para sua efetivação (Sarlet, 2007, p. 89). Nesse sentido, a educação não se resume a um valor ético ou cultural, mas constitui um dever jurídico vinculante, cuja inobservância implica responsabilidade estatal.

A Constituição da República de 1988 consagra, em seu art. 205, a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho (Brasil, 1988, p. 123). Trata-se, portanto, de um direito fundamental de eficácia imediata, ainda que sua concretização dependa de políticas públicas progressivas. A doutrina enfatiza que, por sua natureza, a educação não pode ser relegada à esfera da discricionariedade administrativa, mas deve ser assegurada como prestação obrigatória (Cury, 2002, p. 45).

Os marcos normativos infraconstitucionais reforçam essa perspectiva. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece princípios e normas gerais para a organização da educação brasileira, delineando competências da União, dos Estados e dos Municípios. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), por sua vez, consagra a prioridade absoluta da criança e do adolescente, impondo ao poder público o dever de garantir acesso e permanência na escola (Silva, 2014, p. 132). Já o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) fixa metas decenais para a universalização do ensino, vinculando o Estado a compromissos de expansão e qualidade (Bucci, 2015, p. 76).

A densidade normativa desses diplomas revela que o direito à educação não se configura como mera diretriz programática, mas como obrigação jurídica dotada de exigibilidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiterado que a educação básica é direito público subjetivo, o que significa que qualquer cidadão pode

exigir judicialmente sua prestação (Mendes, 2011, p. 213). Assim, a natureza jurídica da educação transcende o plano declaratório, situando-se no campo da concretude normativa e da vinculação estatal.

3. CAUSAS DA JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO

A judicialização da educação emerge como resposta social e institucional às insuficiências estruturais do sistema educacional brasileiro. Entre os fatores mais recorrentes, destaca-se a insuficiência de vagas em creches e escolas públicas, que compromete a universalização do acesso e fere frontalmente o princípio da igualdade de oportunidades (Barroso, 2012, p. 37). A ausência de políticas públicas eficazes para atender à demanda crescente por educação infantil e básica tem levado famílias a recorrerem ao Poder Judiciário como mecanismo de garantia de direitos, transformando o acesso à educação em objeto de litígio judicial.

Além da escassez de vagas, a precariedade da infraestrutura escolar constitui causa relevante da judicialização. Muitas instituições de ensino apresentam condições físicas inadequadas, ausência de equipamentos pedagógicos e ambientes insalubres, o que compromete não apenas o acesso, mas também a permanência e a qualidade do processo educativo (Oliveira, 2015, p. 102). A doutrina enfatiza que a precariedade estrutural viola o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a educação deve ser ofertada em condições que assegurem o pleno desenvolvimento do educando (CURY, 2002, p. 45).

Outro fator que intensifica a judicialização é a deficiência do transporte escolar, especialmente em áreas rurais e periferias urbanas. A falta de transporte adequado impede o acesso físico às instituições de ensino, configurando barreira material ao exercício do direito fundamental à educação (Bucci, 2015, p. 76). Nesse contexto, a jurisprudência tem reconhecido que o transporte escolar integra o núcleo essencial do direito à educação, sendo obrigação estatal assegurar meios que viabilizem a frequência escolar (Mendes, 2011, p. 213).

Assim, a judicialização da educação não decorre de um único fator, mas de um conjunto de falhas estruturais e omissões administrativas que, ao inviabilizarem a

concretização do direito fundamental, obrigam os cidadãos a buscar tutela jurisdicional. Esse movimento revela tanto a força normativa da Constituição quanto a fragilidade das políticas públicas educacionais, expondo a tensão entre o ideal da universalização e a realidade da exclusão.

4. CONSEQUÊNCIAS DA JUDICIALIZAÇÃO

O fenômeno da judicialização da educação, embora se configure como instrumento de efetividade dos direitos fundamentais, acarreta consequências relevantes para a gestão pública e para a própria estrutura do sistema educacional. O ingresso de demandas judiciais, sobretudo aquelas que visam garantir vagas em creches e escolas públicas, impõe impactos significativos ao orçamento estatal, uma vez que obriga a realocação de recursos não previstos nas leis orçamentárias anuais (Bucci, 2015, p. 76). Essa dinâmica compromete o planejamento governamental, que se vê obrigado a atender decisões judiciais imediatas, muitas vezes em detrimento de políticas públicas estruturantes e de longo prazo.

A literatura jurídica aponta que tais decisões, ao determinarem a abertura de vagas ou a contratação emergencial de profissionais, podem gerar distorções na alocação de recursos, fragilizando a racionalidade administrativa e a eficiência da gestão pública (Mendes, 2011, p. 213). Nesse sentido, a judicialização, embora assegure direitos individuais, pode comprometer a coletividade ao desviar recursos de programas previamente planejados, criando um cenário de instabilidade orçamentária.

Outro aspecto relevante refere-se à problemática da isonomia. Famílias que acionam o Poder Judiciário conseguem assegurar o acesso imediato às vagas escolares, enquanto aquelas que não dispõem de recursos financeiros ou conhecimento jurídico permanecem excluídas (Ferraz JR., 2009, p. 54). Essa seletividade no acesso, mediada pela via judicial, gera um paradoxo: o direito fundamental à educação, que deveria ser universal e igualitário, passa a ser garantido de forma desigual, favorecendo apenas aqueles que conseguem mobilizar o sistema de justiça.

A doutrina crítica ressalta que esse processo pode reforçar desigualdades sociais, pois a judicialização tende a beneficiar grupos mais informados e com maior capacidade de mobilização, em detrimento das camadas mais vulneráveis (Barroso, 2012, p. 37). Assim, a judicialização, ao mesmo tempo em que promove a concretização do direito à educação, evidencia a insuficiência das políticas públicas e expõe a tensão entre a proteção individual e a justiça distributiva.

Portanto, as consequências da judicialização da educação transcendem o plano jurídico, alcançando dimensões orçamentárias, administrativas e sociais. Trata-se de um fenômeno que, embora assegure direitos fundamentais, desafia a equidade e a racionalidade das políticas públicas, exigindo reflexão crítica sobre seus limites e impactos.

5. CONFLITOS E LIMITES

O embate entre a discricionariedade administrativa e a inafastabilidade da jurisdição constitui um dos dilemas centrais da judicialização da educação. De um lado, a Administração Pública detém a prerrogativa de formular e implementar políticas educacionais, exercendo juízo de conveniência e oportunidade na alocação de recursos e na definição de prioridades. Essa margem de escolha, denominada discricionariedade administrativa, é reconhecida como elemento essencial da função governamental, permitindo ao Executivo adaptar suas ações às contingências sociais e econômicas (Di Pietro, 2010, p. 87).

Por outro lado, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, estabelece que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (Brasil, 1988, p. 45). Assim, diante da omissão ou insuficiência das políticas públicas, o Judiciário não pode se furtar à análise e à intervenção, ainda que isso implique tensionar os limites da separação de poderes. Como observa Mendes (2011, p. 213), o juiz, ao ser provocado, tem o dever de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, mesmo que isso signifique interferir em escolhas administrativas.

Esse conflito revela uma tensão estrutural: enquanto o Executivo reivindica autonomia para gerir políticas públicas de acordo com critérios técnicos e orçamentários, o Judiciário é instado a garantir direitos subjetivos individuais e coletivos. A doutrina aponta que tal embate não deve ser compreendido como mera colisão de competências, mas como expressão da complexidade do Estado Constitucional contemporâneo, em que a supremacia da Constituição impõe limites à discricionariedade administrativa (Barroso, 2012, p. 41).

A crítica reside no risco de que a intervenção judicial, ao substituir decisões administrativas, comprometa a racionalidade das políticas públicas e fragilize o planejamento estatal. Contudo, a omissão do Executivo, especialmente em matéria de direitos fundamentais como a educação, não pode ser legitimada sob o argumento da discricionariedade. Nesse sentido, Sarlet (2007, p. 92) sustenta que a discricionariedade encontra limites na vinculação constitucional, sendo inadmissível a recusa estatal em assegurar prestações essenciais.

Portanto, o dilema entre discricionariedade administrativa e inafastabilidade da jurisdição não se resolve pela prevalência absoluta de um dos polos, mas pela busca de equilíbrio institucional. O Judiciário deve atuar como garantidor da Constituição, sem se transformar em gestor das políticas públicas, enquanto o Executivo deve exercer sua discricionariedade dentro dos marcos normativos e constitucionais, evitando omissões que ensejem a judicialização.

6. O ATIVISMO JUDICIAL E A EFETIVIDADE DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO

O ativismo judicial, fenômeno que se intensificou no Brasil a partir da consolidação da Constituição de 1988, tem sido objeto de intensos debates na doutrina constitucional e na teoria dos direitos fundamentais. No campo educacional, ele se manifesta pela atuação proativa do Poder Judiciário na garantia do direito à educação, especialmente diante da omissão ou insuficiência das políticas públicas. Embora frequentemente criticado por interferir na esfera da gestão administrativa, o ativismo judicial tem se revelado instrumento de concretização do direito social à educação, assegurando sua efetividade prática (Barroso, 2009, p. 89).

A intervenção judicial, ao determinar a abertura de vagas em creches, a contratação de professores ou o fornecimento de transporte escolar, busca dar concretude ao princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, segundo o qual a interpretação constitucional deve privilegiar soluções que ampliem a realização dos direitos previstos (Sarlet, 2007, p. 92). Nesse sentido, o ativismo judicial pode ser compreendido como resposta institucional à inércia do Executivo, reafirmando o caráter vinculante das normas constitucionais e a impossibilidade de relegar direitos sociais à mera programaticidade.

Contudo, a doutrina alerta para os riscos de substituição indevida da função administrativa pela judicial. Ao impor medidas específicas de gestão, o Judiciário pode comprometer a racionalidade das políticas públicas e a eficiência administrativa, tensionando o princípio da separação de poderes (Mendes, 2011, p. 215). Como observa Ferraz Jr. (2009, p. 61), a judicialização excessiva pode gerar distorções na alocação de recursos, privilegiando demandas individuais em detrimento de soluções coletivas e estruturantes.

A crítica ao ativismo judicial não implica negar sua relevância, mas reconhecer que sua atuação deve ser pautada pela deferência às escolhas administrativas legítimas, sem abdicar do dever de assegurar direitos fundamentais. Trata-se, portanto, de buscar um equilíbrio entre a proteção judicial dos direitos e a preservação da autonomia administrativa, evitando tanto a omissão estatal quanto a hipertrofia judicial.

Em síntese, o ativismo judicial na educação revela-se como mecanismo de efetividade do direito social, mas exige cautela para não se transformar em instrumento de governança paralela. A legitimidade de sua atuação reside na necessidade de assegurar direitos fundamentais, mas sua sustentabilidade depende da capacidade de harmonizar a intervenção judicial com o planejamento e a racionalidade das políticas públicas.

7. A JUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL

A judicialização do acesso à educação infantil constitui uma das dimensões mais sensíveis do fenômeno da judicialização da educação no Brasil. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 208, inciso IV, estabelece como dever do Estado a oferta de educação infantil em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade (Brasil, 1988, p. 67). Todavia, a insuficiência de políticas públicas capazes de assegurar a universalização desse direito tem levado inúmeras famílias a recorrer ao Poder Judiciário, transformando o acesso às vagas em creches e pré-escolas em objeto de litígio judicial.

Nesse contexto, o Ministério Público desempenha papel central, atuando como fiscal da lei e defensor dos interesses difusos e coletivos. Sua intervenção, por meio de ações civis públicas e recomendações administrativas, tem sido decisiva para a garantia de vagas e para a efetivação do direito à educação infantil (Silva, 2014, p. 132). A atuação ministerial encontra fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição, que lhe confere legitimidade para promover ações em defesa de direitos fundamentais, especialmente quando há omissão estatal.

A doutrina ressalta que a judicialização do acesso à educação infantil revela a tensão entre o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição, e a limitação orçamentária frequentemente invocada pelo Estado (Cury, 2002, p. 47). Nesse sentido, o Ministério Público, ao ajuizar demandas coletivas, busca não apenas assegurar vagas individuais, mas também induzir políticas públicas estruturantes, pressionando o Executivo a cumprir metas de expansão da educação infantil.

Contudo, a intervenção judicial e ministerial não está isenta de críticas. Autores como Bucci (2015, p. 81) alertam para o risco de que decisões judiciais isoladas, ao determinar a abertura imediata de vagas, comprometam o planejamento educacional e gerem distorções na alocação de recursos. Ainda assim, prevalece o entendimento de que a omissão estatal não pode ser legitimada sob o argumento da discricionariedade administrativa ou da reserva do possível, uma vez que o direito à

educação infantil integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais (Sarlet, 2007, p. 95).

Portanto, a judicialização do acesso à educação infantil, impulsionada pela atuação do Ministério Público, evidencia tanto a força normativa da Constituição quanto a fragilidade das políticas públicas educacionais. Trata-se de um fenômeno que, embora desafie a racionalidade administrativa, reafirma a centralidade da infância como prioridade absoluta e a educação como direito fundamental de exigibilidade imediata.

8. POLÍTICAS PÚBLICAS VERSUS DECISÕES JUDICIAIS

A tensão entre políticas públicas e decisões judiciais no campo educacional encontra seu ponto mais sensível na aplicação do princípio da reserva do possível, frequentemente invocado pelo Estado como limite à concretização de direitos sociais. Esse princípio, de origem alemã, estabelece que a atuação estatal deve observar a disponibilidade orçamentária e financeira, de modo a evitar a imposição de obrigações que ultrapassem a capacidade material do ente público (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017, p. 211).

No entanto, a doutrina constitucional brasileira tem reiterado que a reserva do possível não pode ser utilizada como justificativa para negar direitos fundamentais, sobretudo quando se trata de prestações essenciais como a educação. Sarlet (2007, p. 97) sustenta que a reserva do possível deve ser interpretada em conjunto com o princípio do mínimo existencial, que assegura a todos condições básicas para uma vida digna. Assim, ainda que haja limitações orçamentárias, o Estado não pode se eximir de garantir o núcleo essencial do direito à educação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reforçado essa compreensão, afirmando que a reserva do possível não pode ser invocada de forma genérica, sem comprovação concreta da insuficiência de recursos (Mendes, 2011, p. 219). Em outras palavras, cabe ao Estado demonstrar, de maneira transparente e fundamentada, que a execução de determinada política pública é inviável diante da escassez orçamentária, sob pena de configurar violação ao direito fundamental.

Nesse cenário, a judicialização da educação revela a tensão entre a racionalidade administrativa e a exigibilidade dos direitos sociais. Enquanto o Executivo reivindica autonomia para gerir recursos e definir prioridades, o Judiciário é instado a assegurar a efetividade do direito à educação, impondo medidas que muitas vezes impactam diretamente o planejamento orçamentário. Como observa Bucci (2015, p. 83), essa dinâmica pode gerar um “governo por sentenças”, em que decisões judiciais substituem políticas públicas, criando desafios para a gestão democrática e eficiente dos recursos.

Portanto, o debate sobre a reserva do possível no financiamento educacional não se resume a uma questão técnica de orçamento, mas envolve a própria essência do Estado Constitucional. A educação, como direito fundamental, não pode ser relativizada sob o argumento da escassez de recursos, devendo ser assegurada como prioridade absoluta, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

9. INCLUSÃO ESCOLAR SOB SENTENÇA

A judicialização da educação não se restringe ao acesso às vagas escolares, mas também se manifesta de forma contundente na seara da educação inclusiva, impondo ao Estado o dever de fornecer mediadores, intérpretes e adaptações curriculares para alunos com deficiência. Essa atuação judicial decorre da compreensão de que a inclusão escolar não constitui mera política pública de caráter programático, mas sim um direito fundamental indisponível, cuja efetividade deve ser assegurada por meio de prestações positivas do poder público (Gomes, 2016, p. 98).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 208, inciso III, estabelece como dever do Estado o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (Brasil, 1988, p. 67). Tal previsão normativa é reforçada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que consagra a educação inclusiva como princípio estruturante do sistema educacional, e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com

Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional (Sarlet, 2007, p. 96).

Nesse contexto, o Poder Judiciário tem sido instado a determinar medidas específicas, como a disponibilização de profissionais de apoio escolar, a adaptação de materiais didáticos e a adequação de currículos, de modo a assegurar a plena participação dos alunos com deficiência no processo educativo. A jurisprudência tem reconhecido que tais medidas integram o núcleo essencial do direito à educação, não podendo ser postergadas sob o argumento da reserva do possível ou da discricionariedade administrativa (Mendes, 2011, p. 221).

A atuação judicial, embora criticada por alguns setores da administração pública por interferir na gestão escolar, revela-se como mecanismo de efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. Como observa Cury (2002, p. 49), a inclusão escolar não pode ser concebida como concessão estatal, mas como obrigação jurídica vinculante, cuja inobservância configura violação constitucional.

Por outro lado, a doutrina alerta para os desafios decorrentes dessa judicialização. Bucci (2015, p. 85) destaca que decisões judiciais isoladas podem gerar dificuldades de implementação e desequilíbrios orçamentários, sobretudo quando determinam medidas individualizadas sem considerar a dimensão coletiva das políticas públicas. Ainda assim, prevalece o entendimento de que a proteção judicial é indispensável para assegurar a efetividade da educação inclusiva, especialmente diante da recorrente omissão estatal.

Em suma, a judicialização da inclusão escolar reafirma a centralidade da educação como direito fundamental e a necessidade de garantir condições materiais para que alunos com deficiência possam usufruir plenamente desse direito. Trata-se de um fenômeno que, embora desafie a racionalidade administrativa, fortalece a perspectiva da educação inclusiva como expressão máxima da cidadania e da dignidade humana.

10. JUDICIALIZAÇÃO E INCLUSÃO DIGITAL

A judicialização da educação, em sua dimensão contemporânea, tem incorporado novos contornos relacionados ao acesso às tecnologias digitais e à internet, especialmente após a pandemia de COVID-19. O direito à educação, tradicionalmente vinculado à oferta de vagas e infraestrutura física, passou a incluir também o acesso a meios tecnológicos indispensáveis para a participação plena no processo pedagógico. Nesse sentido, demandas judiciais têm buscado assegurar que o Estado forneça equipamentos, conectividade e plataformas digitais, reconhecendo que a exclusão digital configura violação ao direito fundamental à educação (Sarlet, 2007, p. 96).

A pandemia de COVID-19 intensificou esse cenário, ao impor o ensino remoto como alternativa emergencial. A súbita transição para ambientes virtuais evidenciou desigualdades estruturais, uma vez que grande parcela da população estudantil não dispunha de acesso adequado à internet ou a dispositivos tecnológicos. Como observa Bucci (2015, p. 88), a crise sanitária revelou a insuficiência das políticas públicas digitais e ampliou a judicialização, com ações civis públicas e mandados de segurança voltados à garantia de inclusão digital como condição para o exercício do direito à educação.

Nesse contexto, o Poder Judiciário foi instado a determinar medidas como a distribuição de tablets e computadores, a oferta de pacotes de dados móveis e a disponibilização de plataformas digitais acessíveis. A jurisprudência tem reconhecido que tais medidas integram o núcleo essencial do direito à educação, não podendo ser postergadas sob o argumento da reserva do possível (Mendes, 2011, p. 223). A inclusão digital, portanto, passa a ser compreendida como dimensão indissociável da educação contemporânea, vinculada ao princípio da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

A doutrina crítica, contudo, alerta para os riscos de decisões judiciais fragmentadas, que podem comprometer a racionalidade administrativa e gerar desequilíbrios orçamentários. Ferraz Jr. (2009, p. 64) observa que a judicialização

excessiva, ao privilegiar demandas individuais, pode dificultar a implementação de políticas públicas estruturantes de inclusão digital. Ainda assim, prevalece o entendimento de que a omissão estatal diante da exclusão tecnológica não pode ser legitimada, sob pena de perpetuar desigualdades educacionais.

Em termos gerais, a judicialização da inclusão digital reafirma a centralidade da educação como direito fundamental e evidencia a necessidade de políticas públicas robustas e universais. A pandemia de COVID-19 funcionou como catalisador desse processo, demonstrando que o acesso às tecnologias digitais não é luxo, mas requisito essencial para a efetividade do direito à educação no século XXI.

11. PANORAMA COMPARADO INTERNACIONAL

A análise da judicialização da educação em perspectiva comparada revela que o fenômeno não é exclusivo do Brasil, mas se manifesta em diferentes países da América Latina e da Europa, ainda que com especificidades próprias. Essa abordagem comparativa permite compreender como distintos sistemas jurídicos e educacionais enfrentam os dilemas entre políticas públicas e decisões judiciais, oferecendo subsídios para uma reflexão crítica sobre os limites e potencialidades da intervenção judicial na garantia do direito à educação.

12. AMÉRICA LATINA: ARGENTINA, COLÔMBIA E MÉXICO

Na Argentina, a judicialização da educação tem se intensificado sobretudo em demandas relacionadas ao acesso à educação infantil e à inclusão de alunos com deficiência. A Corte Suprema argentina tem reconhecido a educação como direito fundamental e exigível, determinando ao Estado a implementação de políticas de acessibilidade e a garantia de vagas em escolas públicas (Gargarella, 2014, p. 112).

Na Colômbia, o fenômeno assume contornos ainda mais expressivos, em razão da ação da Corte Constitucional, que consolidou a educação como direito fundamental autônomo, passível de tutela imediata por meio da ação de *tutela*. Essa ferramenta processual tem sido amplamente utilizada por famílias para assegurar acesso a

vagas, transporte escolar e materiais didáticos, configurando um dos sistemas mais avançados de proteção judicial da educação na região (Uprimny, 2011, p. 87).

No México, a judicialização da educação está fortemente vinculada às reformas educacionais e às tensões entre sindicatos e governo. As ações judiciais têm buscado assegurar tanto o direito de acesso quanto a qualidade do ensino, com destaque para decisões que obrigam o Estado a implementar programas de capacitação docente e infraestrutura mínima nas escolas (Carbonell, 2010, p. 59).

13. SISTEMAS EUROPEUS: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS

Nos sistemas europeus, a judicialização da educação apresenta características distintas. Em países como a Espanha, o Tribunal Constitucional tem reconhecido a educação como direito fundamental, mas com forte deferência às escolhas administrativas, limitando a intervenção judicial a casos de omissão grave (Ferrajoli, 2001, p. 144).

Na Alemanha, a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal enfatiza a vinculação da educação ao princípio da dignidade humana e ao Estado Social, mas aplica de forma rigorosa o princípio da reserva do possível, exigindo comprovação da viabilidade orçamentária antes de impor obrigações adicionais ao Estado (Hesse, 1991, p. 98).

Já na França, a intervenção judicial é mais restrita, em razão da tradição administrativa que privilegia a autonomia do Executivo na formulação de políticas públicas. Contudo, o Conselho de Estado tem reconhecido a obrigação estatal de assegurar condições mínimas de acesso e permanência, especialmente em casos de discriminação ou exclusão social (Chevallier, 2009, p. 73).

14. SÍNTESE COMPARATIVA

O panorama comparado evidencia que, embora a judicialização da educação seja fenômeno global, sua intensidade e alcance variam conforme o desenho institucional e a tradição jurídica de cada país. Na América Latina, observa-se maior

protagonismo judicial, com decisões que frequentemente substituem políticas públicas. Já na Europa, prevalece uma postura de maior deferência ao Executivo, ainda que sem abdicar da proteção do núcleo essencial do direito à educação.

Essa comparação reforça a necessidade de equilíbrio entre a atuação judicial e a formulação de políticas públicas, evitando tanto a omissão estatal quanto a hipertrofia judicial. O desafio comum reside em assegurar a efetividade do direito à educação sem comprometer a racionalidade administrativa e a justiça distributiva.

15. PERSPECTIVAS FUTURAS E REFORMAS POSSÍVEIS

A análise das perspectivas futuras da judicialização da educação exige reflexão crítica sobre os limites da intervenção judicial e sobre a necessidade de aperfeiçoamento legislativo e institucional. O fenômeno, embora tenha desempenhado papel relevante na concretização do direito fundamental à educação, não pode se tornar substituto permanente das políticas públicas, sob pena de comprometer a racionalidade administrativa e a justiça distributiva.

16. PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO LEGISLATIVO E INSTITUCIONAL

Uma das principais propostas reside na criação de mecanismos normativos que assegurem maior previsibilidade e eficiência na implementação das políticas educacionais. Sarlet (2007, p. 101) defende que o legislador deve estabelecer parâmetros claros de exigibilidade dos direitos sociais, delimitando o núcleo essencial da educação e os prazos para sua concretização. Essa medida reduziria a necessidade de intervenção judicial, ao conferir maior segurança jurídica às famílias e ao próprio Estado.

Outra proposta relevante é o fortalecimento dos instrumentos de planejamento educacional, como o Plano Nacional de Educação (PNE), vinculando metas e indicadores a mecanismos de controle social e institucional. Bucci (2015, p. 90) argumenta que a vinculação entre planejamento e execução orçamentária é

fundamental para reduzir a judicialização excessiva, pois garante transparência e previsibilidade na alocação de recursos.

Além disso, a criação de câmaras técnicas especializadas no âmbito do Poder Judiciário poderia contribuir para uniformizar decisões e evitar distorções na aplicação do direito à educação. Mendes (2011, p. 227) observa que a especialização jurisdicional é instrumento eficaz para lidar com a complexidade das demandas educacionais, reduzindo o risco de decisões fragmentadas e contraditórias.

17. MECANISMOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A judicialização excessiva pode ser mitigada pela adoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, capazes de promover soluções mais céleres e participativas. Entre eles, destacam-se:

- Mediação educacional: instrumento que possibilita a resolução de conflitos entre famílias e instituições de ensino sem necessidade de judicialização, privilegiando o diálogo e a construção de soluções consensuais (Ferraz JR., 2009, p. 68).
- Ouvidorias escolares e educacionais: canais institucionais de escuta e encaminhamento de demandas, que permitem identificar problemas estruturais e propor soluções administrativas antes que se transformem em litígios judiciais (Cury, 2002, p. 52).
- Conselhos participativos de educação: instâncias de deliberação democrática que envolvem comunidade escolar, gestores e representantes da sociedade civil, fortalecendo o controle social e reduzindo a necessidade de intervenção judicial (Barroso, 2012, p. 44).

Esses mecanismos, ao promoverem a participação cidadã e a resolução administrativa de conflitos, contribuem para reduzir a sobrecarga do Judiciário e para fortalecer a legitimidade das políticas públicas educacionais.

18. SÍNTESE

As perspectivas futuras da judicialização da educação apontam para a necessidade de reformas legislativas e institucionais que assegurem maior previsibilidade e eficiência, bem como para a adoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos. O desafio consiste em equilibrar a proteção judicial dos direitos fundamentais com a racionalidade administrativa, garantindo que a educação seja efetivamente universalizada sem depender exclusivamente da via judicial.

19. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida permite concluir que a judicialização da educação, embora seja instrumento indispensável para a efetividade dos direitos fundamentais, apresenta implicações complexas para o sistema educacional e para a gestão pública. O fenômeno, ao assegurar direitos individuais, pode gerar distorções orçamentárias e comprometer a racionalidade administrativa, além de suscitar dilemas de isonomia, favorecendo aqueles que conseguem mobilizar o sistema de justiça em detrimento dos mais vulneráveis (Ferraz JR., 2009, p. 54).

Por outro lado, a judicialização evidencia a insuficiência das políticas públicas e reafirma a força normativa da Constituição, impondo ao Estado a obrigação de garantir o núcleo essencial do direito à educação (Sarlet, 2007, p. 97). O ativismo judicial, ainda que criticado por interferir na gestão escolar, tem desempenhado papel relevante na concretização desse direito, especialmente diante da omissão estatal (Mendes, 2011, p. 215).

A inclusão digital e a experiência internacional demonstram que a judicialização da educação é fenômeno global e contemporâneo, que exige novas abordagens e soluções. A pandemia de COVID-19, ao intensificar a exclusão tecnológica, revelou que o acesso às tecnologias digitais é requisito essencial para a efetividade do direito à educação no século XXI (Bucci, 2015, p. 88).

Assim, as perspectivas futuras apontam para a necessidade de reformas legislativas e institucionais que assegurem maior previsibilidade e eficiência, bem

como para a adoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e conselhos participativos (Cury, 2002, p. 52). O desafio consiste em equilibrar a proteção judicial dos direitos fundamentais com a racionalidade administrativa, garantindo que a educação seja universalizada sem depender exclusivamente da via judicial.

Em linhas gerais, a judicialização da educação deve ser compreendida como fenômeno inevitável em sociedades marcadas por desigualdades e omissões estatais, mas também como oportunidade de fortalecimento da democracia constitucional e da cidadania.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARBONELL, Miguel. **Derecho constitucional comparado**. México: Porrúa, 2010.

CHEVALLIER, Jean. **O Estado pós-moderno**. Paris: LGDJ, 2009.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e direito à educação**. Belo Horizonte: Autêntica, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Madrid: Trotta, 2001.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2009.

GARGARELLA, Roberto. **La justicia frente al gobierno: el papel del poder judicial en las democracias contemporáneas**. Buenos Aires: Ariel, 2014.

GOMES, Romeu Kazumi. **Educação inclusiva: desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Heidelberg: Müller, 1991.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. **Políticas educacionais no Brasil: limites e possibilidades**. Campinas: Autores Associados, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

UPRIMNY, Rodrigo. **La justicia constitucional y la tutela de los derechos fundamentales en Colombia**. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2011.